



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2023 – SESSÃO COMPLEMENTAR nº 1
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0001656-72.2022.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pelas empresas GREEN4T SOLUÇÕES TI SA, CNPJ nº 03.698.620/0005-68, IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA, CNPJ nº 00.801.587/0001-38 e GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 03.888.247/0001-84, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.426.209/0001-11, declarando-a nova vencedora no Pregão Eletrônico nº 18/2023.

1. DO REGISTRO DAS INTENÇÕES DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

As recorrentes registraram no sistema ComprasNet as seguintes intenções de recurso:

1.1. GREEN4T SOLUÇÕES TI SA:

Green4t registra intenção de recorrer da decisão que declarou a empresa SODALITA vencedora do certame, por ter a ciência, através de comprovações que serão apresentadas em peça recursal, de que a referida empresa não tem condições de atender aos requisitos de habilitação, em particular aos requisitos de qualificação técnica.

1.2. IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA:

Desejamos entrar com intenção de recurso contra a empresa licitante por não atender ao item 9.7.4. e 3.1 do anexo I do edital, bem como contra nossa inabilitação. Apresentaremos detalhes em nosso recurso.

1.3. GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

Venho por meio deste registrar nossa intenção de recurso tem em vista que a empresa declarada vencedora, entregou documentação divergente do objeto da licitação até mesmo por ela ofertado, e que a solução por ela oferecida não possui certificação compatível com solicitado pelo edital, e que nem uma das 3 três solução proposta pela empresa entendem integralmente o solicitado no Edita. Além de outros pontos que serão elencados no nosso recurso.

2. DA ACEITAÇÃO DOS REGISTROS DE INTENÇÃO

Foram aceitas as intenções de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELAS RECORRENTES

Em apertada síntese, as Recorrentes alegam em suas razões o disposto na análise realizada pela Unidade competente (vide item 5).

4. DAS CONTRARRAZÕES

Tempestivamente, a Recorrida anexou contrarrazões para os três recursos interpostos, também sintetizados abaixo.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 18/2023 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório, tendo realizado juízo de retratação na sessão inicial do certame..

Note-se que as novas irresignações apresentadas são referentes a critérios técnicos de aceite de proposta / habilitação originados no Termo de Referência. Portanto, foi solicitada manifestação da Unidade técnica responsável pela sua elaboração, que assim aduz:

Sr. Pregoeiro,

Em atenção à **Diligência CPL nº 89** (SEI nº [0001909028](#)), onde esta Unidade é instada a se manifestar acerca dos recursos impetrados pelas empresas **Green4T, IRONBR e Gemelo** (SEI nº [0001906952](#),

[0001906902](#) e [0001906989](#), respectivamente) contra a decisão que habilitou a proposta da empresa **SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA** no Pregão Eletrônico nº 18/2023 e das contrarrazões apresentadas por esta (SEI nº [0001909020](#) e [0001909027](#)), esta Seção tem a informar que:

1. Em relação ao recurso apresentado pela Green4T, doravante chamada RECORRENTE, e das contrarrazões apresentadas pela SODALITA, doravante chamada de RECORRIDA, em face deste recurso:

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não teria comprovado sua habilitação técnica. A RECORRIDA, por sua vez, apresenta as suas defesas.

1.a) Quanto aos atestados emitidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP)

Alega a RECORRENTE que "o atestado emitido pela IFSP não representa uma situação de fato exigida para o nível 3 da classificação TIA, violando o subitem 6.11.2 do Termo de Referência".

Por sua vez, alega a RECORRIDA que "o pregoeiro exercendo seu poder/dever, realizou a diligência mencionada sobre as questões alavancadas, dirimindo as dúvidas existentes".

Realmente, os atestados emitidos pela IFSP foram inicialmente aceitos. No entanto, posteriormente, conseguimos contato com representantes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo na pessoa do sr. Rafael Manochio, da Coordenadoria de arquitetura e operações de TI. Toda a cadeia de mensagens trocadas está anexa ao processo (documento SEI nº 0001911529). Conforme textualmente explicitado na troca de mensagens, "o Data Center foi entregue em conformidade com as diretrizes delineadas no termo de referência, e operou de acordo com esses padrões, ou seja, na configuração TIER 1" (grifo nosso).

Assim, diante das novas informações colhidas, retificamos nosso entendimento pela imprestabilidade do atestado entregue.

1.b) Quanto aos atestados emitidos pelo Ministério Público de Goiás (MP-GO)

Alega a RECORRENTE que "os referidos atestados [...] não atestam que a recorrida entregou/implantou uma solução de Datacenter em

conformidade com as normas ANSI/TIA942 Ready na categoria Rated 3, ou Uptime Institute certificada TIER-Ready III".

Nesse quesito, a RECORRIDA não se manifestou. No entanto, em Resposta à Diligência, esta deixou claro que "*em sua escrita ou texto pode-se confirmar a dualidade, X e Y de todos os sub-sistemas que compõem a solução*".

Consultando o edital, verifica-se a redundância dos sub-sistemas. No entanto, não é possível comprovar que a simples existência de sub-sistemas redundantes foi implementada de forma a garantir a conformidade com a norma. Assim, entendemos que, s.m.j., este Atestado de Capacidade Técnica não atende às exigências do edital.

1.c) Quanto aos documentos emitidos pela Polícia Civil do Estado do Pará (PC-PA)

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não teria apresentado Atestado de Capacidade Técnica para comprovação da experiência anterior.

Por sua vez, a RECORRIDA alega que o fornecimento do datacenter modular outdoor estaria "*explicitamente destacado no documento do Termo de Recebimento Definitivo apresentado pela Polícia Civil do Estado do Pará*".

Cabe frisar que a RECORRIDA apresentou inicialmente **Termo de Recebimento Provisório** que foi prontamente rechaçado por esta Unidade. No entanto, naquele momento, era nosso entendimento que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo IFSP atenderia a exigência editalícia, estando a proposta da empresa em conformidade com o Edital.

Para o momento, conforme dito anteriormente, revisamos nosso entendimento após troca de informações com o corpo técnico do IFSP. Por sua vez, a comprovação da PC-PA que, segundo nosso entendimento, não deveria ser aceita, fora aceita devido a apresentação de um **Termo de Recebimento Definitivo** que comprova a entrega de objeto semelhante ao aqui licitado.

Logo, nosso entendimento atual é de que a apresentação do Termo de Recebimento Definitivo atende à exigência uma vez que hábil para substituir o Atestado de Capacidade Técnica.

1.d) Quanto ao atestado emitido pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás (SEDUC-GO)

Alega a RECORRENTE que "o referido atestado de capacidade técnica não atesta a instalação de um ambiente de Datacenter, mas tão somente a prestação de serviço de movimentação (*moving*) de Container Datacenter".

Mais uma vez a RECORRIDA não se manifestou. No entanto, a nível de Resposta à Diligência, esta informou que "a finalidade do atestado é justamente comprovar a capacidade de realização e moving de estrutura completa de Datacenter em container".

Segundo nosso entendimento, este atestado deverá ser utilizado, única e exclusivamente, para atestar a capacidade técnica da RECORRIDA na execução da atividade de *Moving*, prevista no Pregão Eletrônico Nº 18/2023.

1.e) Quanto ao atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Pará (TJ-PA)

Alega a RECORRENTE que o atestado de capacidade técnica apresentado teria escopo diferente daquele previsto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 18/2023.

Quanto à esse quesito, a RECORRIDA não se manifestou. No entanto, em nível de Resposta à Diligência, esta alegou que o projeto do TJ-PA apresentaria características e complexidades superiores ao objeto do TRE-PI.

O edital é claro ao exigir que a empresa apresente Atestado de Capacidade Técnica comprovando a entrega de solução semelhante, isto é, **Datacenter modular Outdoor em conformidade com a norma ANSI/TIA-942 Rated 3**. O apresentado tem como objeto solução diversa ao desejado. Mesmo com objetivos semelhantes, estas soluções possuem peculiaridades próprias quanto à projeto e execução. Assim, Este Atestado de Capacidade Técnica, s.m.j., não deverá ser aceito por não atender exigência do edital.

1.f) Quanto ao atestado emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA)

Assim como no item anterior, o Atestado emitido pelo TRE-MA diz respeito à objeto diverso do licitado pelo TRE-PI. Assim, indicamos que

o presente Atestado seja desconsiderado para comprovação da habilitação técnica da RECORRIDA.

1.g) Quanto à inexistência de comprovação da capacidade técnica profissional suscitado

Informamos que as Certidões de Acervo Técnico suscitadas pela RECORRENTE foram sequer considerados uma vez que só mencionam um sub-sistema da solução pretendida.

2. Em relação ao recurso apresentado pela IRONBR, doravante chamada RECORRENTE, e das contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA, em face deste recurso:

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não teria cumprido inúmeros itens do instrumento convocatório. A RECORRIDA, por sua vez, apresenta as suas defesas.

2.a) Quanto ao Item 6.11.2

Alega a RECORRENTE que o único atestado que comprovaria o fornecimento de um Datacenter modular outdoor seria o emitido pelo IFSP e que, para este, o engenheiro responsável técnico não seria do quadro técnico da empresa à época.

Por sua vez, a RECORRIDA que a qualificação técnica operacional e profissional já restariam comprovadas.

Como explicado no recurso anterior, esta Unidade aceitou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo IFSP, fato que teve seu entendimento alterado após retorno do corpo técnico daquela instituição. No entanto, também foi alterado o entendimento quanto a aceitação do documento de comprovação da Polícia Civil do Pará que anteriormente havia sido recusado por conta de ser um Termo de Recebimento Provisório que, em documentação complementar apresentada a nível de resposta à diligência, fora substituído por um Termo de Recebimento Definitivo. Assim, entendemos superado esse item suscitado pela RECORRENTE.

2.b) Quanto ao Item 3.1.24.3

Alega a RECORRENTE que a "certificação apresentada não é de um produto referente a solicitação da certificação do edital, pois o edital exige que a parede corta fogo atenda a norma ABNT 10636".

Por sua vez, a RECORRIDA afirma ter atendido exatamente o que fora solicitado e que o certificado "*apresentado certifica o container em relação à conformidade das estruturas (paredes modulares, portas, blindagens e demais estruturas). [...] Ainda o destaca-se que o produto ofertado, é um Data Center - Contentor - Corta Fogo com proteção 120 minutos, sem nenhum tipo de reaproveitamento e adaptação de container marítimo*".

Conforme verifica-se da documentação enviada, a RECORRIDA enviou a comprovação ao Item acima emitido em nome da empresa **Sismetal LTDA** (SEI nº [0001912185](#)), que será a fornecedora da estrutura (paredes modulares, portas, blindagens e demais estruturas), constando no **Certificado de Conformidade** o atendimento aos requisitos do Edital.

Assim, entendemos comprovado o Item 3.1.24.3 e, s.m.j., que o Certificado apresentado poderá ser aceito.

2.c) Quanto ao Item 3.1.24.5

Alega a RECORRENTE que a exigência não estaria atendida por não ter sido apresentado teste/relatório de estanqueidade para a solução.

Por sua vez, a RECORRIDA alega que o item fora comprovado através do Certificado apresentado.

Conforme dito anteriormente, a estrutura da solução é fornecida pela empresa Sismetal LTDA que possui Certificado de Conformidade nº 263.001/22, válido até 03/03/2025 (SEI nº 0001912185). Dentre as normas, este certificado garante a conformidade com a ABNT NBR IEC 60529:2017 com grau de proteção IP 67, significando que o invólucro é à prova de poeira (primeiro dígito - 6) e protegido contra imersão temporária em água de até 1 metro por 30 minutos (segundo dígito - 7).

Assim, acreditamos que a apresentação desse Certificado de Conformidade seja suficiente para atestar o atendimento à exigência editalícia.

2.d) Quanto aos Itens 3.1.29.2 a 3.1.29.6

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não apresentou qualquer comprovação de atendimento dos itens listados.

Por sua vez, a RECORRIDA alega que os itens acima "*referem-se a características construtivas da solução datacenter modular outdoor*,

sendo exigido para comprovação documentação pertinente aos subitens 3.1.29.5 e 3.1.29.6".

O Itens relacionados acima tratam de características da estrutura metálica do Datacenter Modular Outdoor. Como tratado anteriormente, essa será fornecida pela **Sismetal LTDA** para a qual foi fornecido o Certificado de Conformidade já anexado aos autos.

Esse já confirma, juntamente com o catálogo de produtos ROXTEC, em nosso entendimento, as exigências do edital.

2.e) Quanto aos Itens 3.1.31.1 a 3.1.31.7

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não haveria comprovado os citados itens, tampouco apresentando laudo/relatório que comprove os itens 3.1.31.3, 3.1.31.6 e 3.1.31.7.

Por sua vez, a RECORRIDA alega que "*a apresentação do certificado de conformidade emitido pelo OCP Certificador ABNT é suficiente para atender à exigência do Termo de Referência*".

Revisitando os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023, verificamos que os itens relacionados são, em nosso entendimento, atendidos pelo Certificado de Conformidade apresentado. Quantos aos itens que não explicitamente abarcados pelo Certificado (itens 3.1.31.6 e 3.1.31.7), o Edital não previu a comprovação desses itens, seja por certificado, laudo ou ensaio.

Assim, considerando não ser possível criar nova exigência que não especificada anteriormente, s.m.j., entendemos que os itens acima foram atendidos pela proposta da empresa.

2.f) Quanto aos Itens 3.2.1, 3.2.4, 3.2.11, 3.2.12 e 3.2.13

Alega a RECORRENTE que esses itens não restaram comprovados.

Por sua vez, a RECORRIDA informa que no "*certificado apresentado o Data Center Contentor com conjunto e componentes certificados com conformidade a ABNT NBR 10636:1989*".

Pela leitura do Edital verifica-se que os itens questionados tratam da estrutura metálica a ser fornecida pela fabricante **Sismetal LTDA**. Conforme verifica-se do certificado da fabricante, a estrutura metálica foi certificada para diversas normas exigidas no Edital, dentre elas as que dizem respeito à estanqueidade, resistência ao fogo e resistência contra

furtos e arrombamentos. Em nosso entendimento, uma vez apresentado o Certificado de Conformidade que abrange os itens relacionados não há que se falar em não comprovação.

Assim, mais uma vez, entendemos que os itens foram satisfatoriamente atendidos.

2.g) Quanto ao Item 3.3.4

Alega a RECORRENTE que não fora apresentado certificação que comprovasse a exigência.

Por sua vez, a RECORRIDA afirma que o produto a ser utilizado possui as certificações **UL** e **FM** exigidas, apresentando URL para consulta das certificações.

Cabe pontuar que a RECORRIDA apresentou catálogo do produto que, por si só, não só demonstrou o atendimento do item mas foi além. O produto ofertado para o item serviu de referência para a especificação do próprio item (ROXTEC ou similar).

Assim, não há que se falar em não atendimento ao item.

2.h) Quanto ao item 3.7

Alega a RECORRENTE que o catálogo apresentado não atende as especificações técnicas do edital.

Por sua vez, a RECORRIDA afirma ter comprovado "*o atendimento pleno do solicitado em edital e termo de referência*".

O Item 3.7 refere-se às características dos racks a serem utilizados na solução, possuindo características comuns a racks dessa natureza. Ao alegar descumprimento do item, a RECORRENTE não especificou quais pontos estariam em desacordo com o Edital, limitando-se a informar que o catálogo não atende as especificações técnicas do Edital.

Ao revisitamos a documentação enviada pela RECORRIDA, acabamos consultando erroneamente arquivo que não o referente aos racks ofertados, o que nos fez iniciar uma diligência (SEI nº [0001914267](#)). No entanto, antes mesmo da resposta da empresa (SEI nº [0001914275](#)), encontramos o catálogo correto com as informações desejadas, com o qual foi possível conferir mais uma vez as especificações.

Logo, para esse item, conforme documento SEI nº [0001913340](#), todos os itens são plenamente atendidos.

2.i) Quanto aos Itens 3.11.16.9, 3.11.16.16 e 3.11.16.17

Alega a RECORRENTE que o "catálogo apresentado, referente ao CLIMATIZADOR, não atende as especificações".

Por sua vez, a RECORRIDA indica a documentação que comprova o atendimento das exigências.

Verificamos a documentação enviada para comprovação do atendimento aos requisitos. Nota-se que a documentação é um catálogo sintético. No entanto, verificando o site do fabricante, é possível verificar a vasta documentação do produto ofertado de modo a comprovar sua adequação às exigências do edital.

2.i) Quanto ao atestado de capacidade técnica emitido pelo Tribunal de Justiça do Pará

Alega a RECORRENTE que a solução fornecida ao Tribunal de Justiça do Pará não atende aos requisitos do edital uma vez que seriam completamente diferentes.

Por sua vez, a RECORRIDA informa que o respectivo atestado teria como função comprovar a capacidade técnica-profissional da equipe.

Quanto à esse item, entendemos superado a controvérsia uma vez que o presente atestado não foi considerado para comprovar que a empresa tenha realizado uma entrega de solução semelhante ao licitado pelo TRE-PI.

3. Em relação ao recurso apresentado pela GEMELO, doravante chamada RECORRENTE, e das contrarrazões apresentadas pela RECORRIDA, em face deste recurso:

3.a) Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA "...apresenta produto DIVERSO daquele que realmente é ofertado na solução que apresenta. Com efeito, constata-se na proposta que o fabricante informado é a SODALITA, enquanto o produto ofertado tem como fabricante a empresa SISMETAL, como se observa na proposta inicial veiculada no COMPRASNET, de onde extraímos:

Marca: SODALITA

Fabricante: SODALITA

Modelo/Versão: SDCM-PF-OSX-M

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: DATACENTER MODULAR OUTDOOR Porte da empresa: Demais (Diferente de ME/EPP)

Em contraste com a proposta técnica apresentada pela Licitante, de onde se extrai o que consta no item 9.1 na página 40 da referida proposta:

"9.1 DATA CENTER OUTDOOR SISMETAL FOLDER MF120 - CONTAINER MF-120"

Em suas Contrarrazões, a RECORRIDA afirma que o Datacenter Contentor MF120 é um dos subsistemas da solução: o container o qual tem a função de conter e proteger fisicamente os vários outros subsistemas que compõem a solução.

Prossegue a RECORRIDA afirmando que o Datacenter Contentor MF120 possui certificações da ABNT e finaliza afirmando que a RECORRIDA é, em última análise, a responsável e fabricante final da solução ofertada.

Quanto a esse ponto, não deve prosperar o recurso, pois Datacenter Contentor MF12 da marca SISMETAL, trata-se de uma das partes da proposta apresentada e não a solução completa, a qual é de responsabilidade da RECORRIDA. Importante destacar que o produto da SISMETAL é usual no mercado, sendo utilizado por diversos fornecedores de soluções para Datacenters, como a Green4T, Aceco TI e outras.

3.b) Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não possui a qualificação técnica necessária exigida no Edital pois não possui, na proposta apresentada, a certificação do INMETRO, conforme se extrai do trecho do recurso interposto:

3.4. Sobre as regras de qualidade do produto, estabelece a Lei no 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), aqui citada para garantir o interesse primário da licitação que é o resguardo da execução do contrato:

Lei no 14.133/21. Art. Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela

Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

3.5. O processo de acreditação é quando o Inmetro audita, periodicamente, o processo de certificação de um Organismo Certificador, de modo a garantir que este Organismo Certificador está cumprindo todos os requisitos necessários, de forma correta, de modo a certificar uma empresa, produto ou serviço.

...

3.8. Se considerarmos que a ampla maioria dos Organismos Certificadores no Brasil são empresas privadas (inclusive a ABNT Certificadora) e que estas possuem contratos de certificação com outras empresas privadas, então a presença da figura regulatória do Inmetro, através do selo da acreditação, é a única forma de comprovar que aquele certificado de conformidade foi emitido de forma idônea, razão pela qual foi incluído o § 1º do artigo 42 na nova Lei 14.133/21.

3.9. A ABNT Certificadora não possui a acreditação do referido programa de certificação o que gerou o certificado de conformidade da empresa SISMETAL LTDA..."

Quanto a esse ponto, o RECORRENTE ampara-se na Lei 14.133/2021 entretanto o certame é regido pela Lei 8.666/93, conforme determinado pela Portaria Presidência 136 ([0001803590](#)), por conseguinte o item encontra-se prejudicado e não deve ser enfrentado.

Assim, diante de tudo que fora dito, s.m.j., ratificamos a decisão do Pregoeiro em habilitar a proposta da empresa **SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.**

Por fim, retornamos os autos para conhecimento e providências necessárias.

Atenciosamente,

(datado e assinado eletronicamente)

Em 14 de setembro de 2023.

Carlos Alberto Ribeiro do Nascimento Junior
Chefe da Seção de Infraestrutura

A empresa IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA, CNPJ nº 00.801.587/0001-38 ingressou via protocolo do TRE-PI com um pedido de reconsideração à sua desclassificação no Pregão em comento, tendo sido registrado sob SEI nº 0012476-19.2023.6.18.8000. Tal pedido foi replicado nas razões de recurso da decisão proferida na sessão complementar. Para aproveitamento dos atos e por economia processual, enfrentaremos ambos os pedidos como recurso, a ser submetido à análise pelas instâncias jurídicas e Administração Superior na forma da lei.

Instada mais uma vez a se manifestar quanto ao pleito, a Unidade técnica responsável pela contratação aduz:

Sr. Coordenador de Desenvolvimento e Infraestrutura,

Em atenção à **Diligência CPL nº 90 (SEI nº 0001909191)**, onde esta Unidade é instada a se manifestar acerca do **Pedido de Reconsideração (SEI nº 0001906972)** interposto pela empresa **IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA**, CNPJ nº 00.801.587/0001-3, quanto à decisão pela sua desclassificação no **Pregão Eletrônico nº 18/2023 (SEI nº 0001890796)**, esta Seção tem a informar que:

1. Quanto ao **Item 3.2.13.** do TERMO DE REFERÊNCIA 58/2023, especifica a comprovação de proteção contra arrombamento da porta principal da solução de DATACENTER MODULAR OUTDOOR, classificação TIER 3, visto que o mesmo será instalado em ambiente externo inherentemente inseguro. Para a comprovação deste Item, o Termo de Referência indica que "a LICITANTE deverá fornecer

certificado de conformidade emitido por Organismo Certificador, para no mínimo proteção WK4 ou equivalente".

A empresa IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA não apresentou o certificado definido no Termo de Referência. No lugar deste, apresentou uma declaração assinada por auditor indicando que a sua proposta atende a norma EN1627 Classe WK4.

Importante destacar que existe no mercado organismo certificador capaz de emissão do certificado solicitado.

2. Quanto ao **Item 3.1.24.3.** do mesmo Termo de Referência, especifica a proteção ao fogo da solução pretendida. Para a comprovação deste Item, o Termo de Referência indica que "... a LICITANTE deverá apresentar, em conjunto com a proposta, Relatório de Ensaio, Certificado ou Laudo emitido por organismo certificador de produto, que comprove que sua parede corta fogo atende a esta norma e explicitando claramente atendimento ao nível mínimo de 120 minutos no quesito Para-Chama (PC120) e 120 minutos no quesito Corta Fogo (CF120) e ainda resistência estrutural de 120 minutos e estanqueidade aos efeitos do fogo por 120 minutos. Para este quesito não serão aceitas certificações de materiais utilizados, uma vez que esta certificação não garante que os mesmos foram aplicados da forma correta...".

A empresa IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA apresentou a certificação do material que iria utilizar na solução e não a certificação da parede corta fogo, o que é explicitamente indicado como não aceitável na descrição do Item. A certificação apresentada é, segundo a própria empresa informou em documentação complementar, do Modelo 1. Esse modelo de certificação avalia apenas a amostra do produto submetida à testes, sendo que os itens subsequentes de produção não são cobertos pelo Certificado de Conformidade emitido.

3. Quanto ao **Item 3.1.24.6.** a empresa IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA atendeu a exigência do Edital, pois apresentou a documentação comprobatória da proteção pretendida.

Respeitosamente,

(datado e assinado eletronicamente)

Em 08 de setembro de 2023.

Carlos Alberto Ribeiro do Nascimento Junior
Chefe da Seção de Infraestrutura

Frise-se que foi oportunizado às empresas, bem como a qualquer cidadão, apresentar impugnação aos termos do instrumento convocatório como bem determina a lei. Ocorre que a empresa, ao decidir participar do certame em comento, assinalou a seguinte declaração:

Pregão eletrônico 18/2023 UASG 70006

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 18/2023 da UASG 70006 – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

CNPJ: 00.801.587/0001-38 – IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA

BRASÍLIA, 17 de Julho de 2023.

Depreende-se, pois, que precluiu o prazo para que se propusesse qualquer alteração no edital, ao qual tanto o TRE-PI quanto os participantes estão vinculados. Ademais, não há ilegalidade nas exigências intempestivamente questionadas, posto que são necessárias à garantia de contratação de equipamento / serviços que atendam aos interesses da Administração com eficácia e a segurança indispensáveis para a execução do objeto do certame. Logo, não há que se falar em “burocratismo exarcebado e inútil” como ressalta a empresa.

Conforme entendimento do Colendo TCU no Acórdão nº 357/2015 – Plenário,

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O princípio do formalismo moderado não pode ir contra os demais princípios nos procedimentos licitatórios, devendo estes serem observados em conjunto e não isoladamente. O objetivo é contratar com a proposta mais vantajosa – que nem sempre é a de menor preço, mas que também atenda às exigências do Órgão. No caso em tela,

deixar de cumprir as exigências do edital estaria ferindo os princípios da razoabilidade e da isonomia.

Por derradeiro, ressaltamos que a documentação complementar de contrarrazões encaminhadas via e-mail pela Recorrida, bem como as diligências empreendidas pela Unidade técnica e a documentação produzida em função delas foram disponibilizadas para consulta na Transparéncia deste Regional – podendo ser visualizadas no endereço <https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/licitacoes-em-andamento>.

6. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos técnicos acima, recebo os recursos interpostos por atenderem aos requisitos de admissibilidade, para julgá-los **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão que declarou a empresa SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.426.209/0001-11, vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2023.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 13, IV, do Decreto 10.024/2019, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro para, ao final, adjudicar e homologar o presente procedimento licitatório.

CPL, em 15 de setembro de 2023.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 15/09/2023, às 17:03, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0001916385** e o código CRC **A038F9EA**.

0001656-72.2022.6.18.8000

0001916385v2

